



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

**Proc. 0002062-15.2013.5.02.0442**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos VINTE E OITO dias do mês de FEVEREIRO de 2014 às 18:02 horas, na Sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. SAMUEL ANGELINI MORGERO, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTO e MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta conciliatória. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A:**

**I - RELATÓRIO**

SINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTO, com qualificação nos autos, ajuizou ação de cumprimento em face de MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, a obrigação da reclamada em aplicar as cláusulas normativas do dissídio coletivo suscitado entre a reclamante e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (SOPESP). Pleiteou as verbas constantes da inicial de fls. 3/15. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada contestou o feito (fls. 134/154), alegando, em síntese, preliminares de prevenção do Juízo da 3ª VT de Santos e coisa julgada; no mérito, sustentou que não possui empregados integrantes da categoria do autor e que são indevidas as verbas postuladas, impugnando os pedidos de honorários advocatícios e justiça gratuita.

Foram juntados documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual (fls. 170).

Razões finais conforme os autos.

Inconciliados.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Existe coisa julgada quando se verifica a tríplice identidade, ou seja, a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. No caso em tela, o pedido formulado na ação que tramitou perante a 3ª VT de Santos, no sentido de que a reclamada fosse compelida a lhe fornecer a relação de funcionários integrantes da categoria que representa, não guarda identidade com o pedido deduzido nos autos. Na realidade, revela-se comum tão somente a causa de pedir (representatividade sindical da reclamada), que não tem o condão de, isoladamente, fazer coisa julgada, seja formal ou material.

Também não há que se falar em prevenção da 3ª VT de Santos, porquanto a ação de cumprimento autuada sob o nº 5/2008, em trâmite naquele juízo, já foi decidida e, no mérito, julgada improcedente.

Rejeito as preliminares arguidas.

Afirma o reclamante o dever de observância por parte da reclamada às cláusulas normativas oriundas do dissídio coletivo suscitado entre o Sindicato autor e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (SOPESP).

Neste sentido, postula seja a reclamada condenada em obrigação de fazer, consistente em cumprir as cláusulas 36ª, 65ª, 66ª, 67ª e 44ª negociadas no dissídio coletivo, a partir de 01.03.2011, dia imediato ao termo final de vigência da sentença normativa anterior, além de proceder ao pagamento de diferenças salariais pelo reajuste de 11,43% ou a diferença entre o salário pago e o piso normativo, o que for maior, diferenças de adicional de horas extras, de domingos e feriados em dobro, de adicional noturno, além de aplicação da multa prevista na cláusula 85ª, por infração e por mês.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

Todavia, a reclamada argumenta que todos os seus empregados estão vinculados ao SETTAPORT – Sindicato dos Empregados Terrestres em Transporte Aquaviário e Operadores portuários do Estado de São Paulo, esclarecendo, ademais, que não utiliza mão de obra avulsa, representada pelo Sindicato autor, destacando a diferença de enquadramento sindical entre os trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados com vínculo. Entende que a representatividade sindical dos trabalhadores contratados com vínculo se dá pela atividade preponderante de seu empregador, e não do empregado.

A representação sindical em caso de categoria profissional diferenciada, hipótese dos trabalhadores portuários, se dá pela atividade do empregado, e não do empregador (art. 511, §§ 1.º e 2.º e art. 570 e seguintes, da CLT).

A despeito das peculiaridades existentes entre o trabalho avulso e o trabalho com vínculo no âmbito portuário, este juízo entende que o fato de o trabalhador portuário poder ser contratado como avulso ou como empregado não altera a sua representação sindical, na medida em que a forma de contratação não é elemento hábil a alterar a natureza da atividade, que é o fator determinante do enquadramento sindical, e não a forma de contratação.

Tal discussão já foi objeto de análise perante o E. TRT/SP, em Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 20238.2004.000.02.00-2 (SDC), interposta por operador portuário de terminal privativo em face do Sindicato autor, na qual pretendia se desonerar do cumprimento das cláusulas convencionais firmadas entre o SOPESP e o SINDOGEESP. Na ocasião, decidiu-se que a norma coletiva firmada entre o SOPESP e o SINDOGEESP deveria ser aplicada também aos empregados com vínculo permanente.

Transcrevo abaixo parte da referida decisão:

*"Insurge-se contra a pretensão do requerido de impor as condições da decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 82/2003-9 aos empregados da requerente que laboram com vínculo empregatício, os quais no seu entender não são representados pelo SINDOGEESP, uma vez que referido Sindicato apenas representa os trabalhadores avulsos a ele filiados, ao passo que os trabalhadores contratados com vínculo de emprego podem ser admitidos livremente no mercado, sem obrigatoriedade de registro no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO). Não se pode olvidar que a requerente é operadora portuária, especializada na movimentação de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

*contêineres e filiada ao SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, que, na qualidade de Sindicato representante da categoria econômica correspondente, substituiu processualmente a empresa arrendatária de Terminal Portuário, ora requerente, no Dissídio Coletivo acima mencionado e que, portanto, tal decisão normativa a atinge diretamente, bem como alcança as demais empresas filiadas ao Sindicato patronal. A requerente acredita que existem duas categorias de trabalhadores distintas: a de trabalhadores avulsos e de trabalhadores com vínculo empregatício. Ora, partindo dessa linha de raciocínio, conclui-se que deveriam existir dois Sindicatos distintos que representassem os trabalhadores de todos os setores: um Sindicato para representar os trabalhadores contratados de forma avulsa e outro para representação dos operadores contratados com vínculo de emprego. Ocorre que a requerente parte de uma premissa falsa, já que o fato do trabalho portuário poder ser realizado com vínculo empregatício a prazo indeterminado e, ainda, de forma avulsa, não descaracteriza a categoria profissional do trabalhador, uma vez que tais modalidades de contratação não são excludentes e contraditórias como pretende fazer crer a requerente. Ao contrário, complementam-se e harmonizam-se no âmbito do Sistema de Trabalho Portuário, não havendo qualquer óbice ou impossibilidade para a representação por um mesmo Sindicato. Ainda que se possa entender que referida decisão não surta efeito na presente lide, o que aqui não se coloca em discussão, não se pode negar que, relativamente aos fatos nela narrados, a realidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária acerca do tema permaneceu inalterada. Noutras palavras: o trabalho portuário, avulso ou permanente, desde a sua origem, integra uma única categoria profissional, a dos trabalhadores portuários, não sendo possível a divisão entre trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo permanente, como pretende a recorrente".*

Ante o exposto, deverá a ré observar o cumprimento do Dissídio Coletivo Econômico firmado entre o Sindicato autor e o SOPESP. Logo, procedem os pedidos deduzidos nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da inicial, a partir do trânsito em julgado desta decisão, observando-se as verbas vencidas e vincendas, limitada à vigência do instrumento normativo juntado aos autos.

A multa prevista na cláusula 85ª da sentença normativa, correspondente a 5% do salário normativo, será devida por empregado, por infração e por vigência, não sendo devida uma multa por mês, limitada à vigência do instrumento normativo juntado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

Para efeito de correção monetária, será aplicado o índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para as verbas devidas durante o contrato de trabalho, conforme Súmula 381 do TST. Para as verbas rescisórias eventualmente deferidas, será aplicada a época própria prevista no art. 477, § 6º, da CLT.

O imposto de renda será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento e será calculado sobre o montante dos rendimentos tributáveis pagos (principal + correção monetária), na forma da Súmula 368, II, do TST, com a utilização da tabela progressiva prevista na Instrução Normativa RFB nº 1127, de 08/02/11, em conformidade com a Lei nº 12.350, de 20/12/10.

O imposto de renda não incidirá sobre as parcelas de natureza indenizatória, observada a legislação pertinente vigente na época da liquidação, nem sobre os juros de mora, na forma da orientação jurisprudencial n. 400 da SDI1 do TST, nem sobre férias indenizadas mais 1/3 eventualmente deferidas, na forma da Súmula 386 do STJ.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a-) a(o) reclamada(o) será o(a) responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo(a) empregado(a), sob pena de execução direta, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição;

b-) autoriza-se a retenção do crédito do(a) reclamante das importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao(à) mesmo(a), observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição mensal (teto);

c-) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 214, do Decreto n. 3.048/99;

d-) as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei (art. 20 e 22, da Lei n. 8.212/91), para a época a que se refere a parcela;

e-) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

f-) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o artigo 30, da Lei n. 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora;

g-) para efeito da Lei 10.035/00, registre-se que os títulos que integram o salário de contribuição estão estabelecidos em lei (art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9, do Decreto 3.048/99), não havendo necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito, ressalvadas as hipóteses de controvérsia nos autos, a ser dirimida por sentença ou por eventuais embargos de declaração.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST).

A reclamada deverá arcar com a verba honorária, reversível ao sindicato, no importe de 15%, calculado sobre o total da condenação (inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST).

Nesse sentido, a Súmula 219, III, do TST, dispõe que “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de **SINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTO** em face de **MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, para condenar a ré no pagamento das verbas postuladas nos itens 1 a 7 da inicial, além de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação devidamente atualizado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

---

Deverão ser observados os parâmetros e limitações fixados na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Juros de 1%, simples, a partir da data de distribuição da reclamação (art. 883 da CLT e art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177, de 01/03/91), sendo aplicável o disposto nas Súmulas 200 e 211 do TST. Correção monetária, na forma da lei, observada a época própria do pagamento de cada verba deferida.

Custas pela ré, no importe de R\$ 600,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado, de R\$ 30.000,00, valor esse devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma da Lei n. 6.899/81.

Intimem-se.  
NADA MAIS.

**(Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06)**

**SAMUEL ANGELINI MORGERO**  
**Juiz do Trabalho**